



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.918619/2014-71
ACÓRDÃO	3002-003.604 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JV - INDÚSTRIA, SERVIÇO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES (NORTE SUL - EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. OPÇÃO.

Ao optar pelo DTE, o contribuinte se obriga às condições integrais do Termo de Opção, inclusive o de realizar o acompanhamento das mensagens registradas em sua caixa postal eletrônica, inviabilizando qualquer argumento contrário às suas cláusulas.

CIÊNCIA DO LANÇAMENTO. COMUNICADO POR MEIO ELETRÔNICO

Considera-se eficaz a ciência do auto de infração quando realizada por meio eletrônico no Domicílio Tributário Eletrônico DTE eleito pelo contribuinte perante a Receita Federal, nos termos do processo administrativo fiscal. A ciência pode se dar pela abertura voluntária da comunicação quanto pela leitura automática após o transcurso do prazo legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão– Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Gisela Pimenta Gadelha Dantas , Keli Campos de Lima, Luiz Carlos de Barros Pereira, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de processo controlando compensações efetuadas com utilização de crédito de ressarcimento de IPI da interessada do 1º trimestre de 2007.

Através do Despacho Decisório de fl. 170, não foi reconhecido nenhum crédito para o período, quando o pleiteado era R\$ 1.850.570,72, acarretando a não homologação das compensações ali elencadas.

A motivação para o indeferimento foi a constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado, bem como a ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.

Ainda, o Termo de Informação Fiscal de fls. 38 a 40, trouxe a motivação para a glosa dos créditos:

III -Das Glosas de créditos efetuadas.

O contribuinte não apresentou documentação, arquivos digitais nem tampouco livros fiscais e comerciais solicitados que comprovassem o direito ao crédito de IPI solicitado em PERDCOMP no período de jan/2007 a março / 2007.

Desta forma procederemos à glosa dos créditos não comprovados pelo contribuinte conforme item IV.

Cientificada em 26/09/2015 (fl. 172), a interessada apresentou, em 20/10/2015, a manifestação de inconformidade de fls. 3 a 20, em que alega, em síntese:

- Requer a anulação do Despacho Decisório que não reconheceu o seu crédito, por falta de lastro probatório, devendo o fisco proceder à fundamentação com base em suas informações constantes de banco de dados.

- Requer seja reconhecido estar a interessada desobrigada da manutenção da documentação comprobatória de seu crédito, em razão da decadência do período de apuração 1º trimestre de 2007 quando da análise do direito creditório.

- Teria ocorrido desvio de finalidade por parte da autoridade tributária ao exigir documentação referente a período que sabia não estar mais em posse da interessada em razão do decurso do prazo de guarda obrigatória.

- O direito da RFB analisar o mérito do crédito referente ao 1º trimestre de 2007 teria encerrando-se em 30/03/2012, em razão da decadência.

- Requer sejam excluídos os juros e as multas por falta de previsão legal e de seu caráter confiscatório.

- Requer seja facultada a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente a juntada de novos documentos e perícias no banco de dados do fisco.

Apesar dos argumentos de defesa da Contribuinte, os membros da 8ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

CRÉDITOS DE RESSARCIMENTO DE IPI. ÔNUS DA PROVA.

No âmbito dos processos em que se pleiteiam créditos de ressarcimento do IPI, o ônus da prova compete ao contribuinte quanto à efetiva existência de seu direito invocado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

NULIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. CONFERÊNCIA DA ORIGEM DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não há que se falar em nulidade por desvio de finalidade quando a autoridade tributária exige documentação imprescindível à conferência da regularidade dos créditos pleiteados a título de ressarcimento, ainda que referentes a períodos ocorridos há mais de cinco anos na data da análise.

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO DIREITO CREDITÓRIO. PRAZO PARA GUARDA.

Em se tratando de processo de reconhecimento de direito creditório pleiteado em face da União, não há que se falar em autorização para destruição da documentação comprobatória do crédito até que encerrados referidos processos.

DESPACHO DECISÓRIO DE ANÁLISE DE DCOMP. MULTA E JUROS.

Os juros e as multas constantes dos despachos decisórios de análise de

PER/DCOMP não se constituem em novos valores lançados de ofício, mas sim de decorrências das informações preenchidas e transmitidas pela própria interessada no programa em questão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado, o Contribuinte apresentou recurso voluntário reiterando os argumentos de defesa.

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora.

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

A Recorrente alega ter tomado conhecimento acerca do acórdão recorrido somente na data de **05/02/2018**, ao consultar o processo eletrônico no sítio da Receita Federal do Brasil, obtendo assim a sua íntegra, ficando ciente dos atos subsequentes, em especial o decurso do prazo para apresentação de recurso. Diz ela:

“Na verdade, a Recorrente acessou o referido processo eletrônico, após constatar que todos os débitos em discussão no presente feito, estavam sendo indevidamente exigidos pela Receita Federal. Ocorre que, enquanto a Recorrente aguardava o julgamento a ser realizado pela DRJ, sobreveio acórdão julgando improcedente sua manifestação de inconformidade, cujo teor/resultado, não foi validamente encaminhado à Recorrente, para ciência, mesmo assim, equivocadamente, e de forma presumida, restou certificada positiva a intimação da Recorrente.

Consta às folhas 204 dos autos, o TERMO DE REGISTRO DE MENSAGEM NA CAIXA POSTAL ELETRONICA - COMUNICADO, informando a Recorrente teria sido intimada na data de 22/11/2017, conforme abaixo:

"TERMO DE REGISTRO DE MENSAGEM NA CAIXA POSTAL - COMUNICADO O destinatário recebeu a mensagem com acesso aos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de 22/11/2017 15:18:51 Intimação - Outros - Ciência do Acórdão/Carta - Cobrança Acórdão de Manifestação de

Inconformidade A data da ciência, para fins de prazo processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta a mensagem na sua Caixa Postal ou, não fazendo, o 15º (décimo quinto) dias após a data de entrega acima informada. DATA DE EMISSÃO: 22/11/2017"

Assim, às folhas 205, transcorrido os 15 dias a partir do suposto encaminhamento da intimação do acórdão à caixa postal da Recorrente, e não havendo leitura ou abertura da mensagem, foi certificada a ciência presumida da mesma, na data de **07/12/2017**, por decurso do referido prazo, iniciando-se assim a contagem do prazo de 30 (trinta) dias, para interposição de recurso voluntário.

"CIÊNCIA ELETRÔNICA POR DECURSO DE PRAZO – COMUNICADO

Foi dada ciência dos documentos relacionados abaixo por decurso de prazo de 15 dias ao destinatário a contar da disponibilização dos documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal. **Data da disponibilização no Caixa Postal: 22/11/2017 Data da ciência por decurso de prazo: 07/12/2017**
Intimação - Outros - Ciência do Acórdão/CartaCobrança Acórdão de Manifestação de Inconformidade **DATA DE EMISSÃO: 08/12/2017**

Ou seja, a Recorrente, de forma presumida, teve ciência do acórdão recorrido em 07/12/2017, razão pela qual seu prazo final para interposição do Recurso Voluntário, **terminou em 08/01/2018**.

Todavia, alega a Recorrente que apesar da Receita ter certificado que a Recorrente teria recebido a mensagem em 22/11/2017 às 15:18:51, afirma que a mesma nunca chegou à sua caixa postal, portanto não foi devidamente cientificada da decisão. Para fins de prova, junta o print da caixa postal e requer perícia para comprovar sua alegação.

Nessa linha de raciocínio, defende que a ciência presumida do acórdão pela Recorrente, em 07/12/2017, conforme lançado às folhas 205, é nula de pleno direito, não havendo que se falar em fluência do prazo para interposição de Recurso Voluntário a partir da mencionada data, mormente porque não houve comunicação válida da decisão, sendo nula também a informação de folhas 204, em razão do erro material.

Por fim, informa ter sido efetivamente cientificada do acórdão em **05/02/2018**, por meio do acesso ao processo eletrônico, momento que tomou ciência da decisão proferida pela DRJ, tendo seu prazo para recurso iniciado no dia 06 de fevereiro 2018, com término em dia 07 de março de 2018.

Antes da análise do Recurso Voluntário cumpre analisar questão preliminar atinente à sua tempestividade.

Pois bem, assim dispõe o art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

I – pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III – por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009):

I – no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II – em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III – uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I – na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III – se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

IV – 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I – o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II – o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (...) (grifos nossos)

Há previsão legal específica que permite como forma de ciência, além da pessoal, por via postal e edital, sempre previstas na legislação, também por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante envio ao domicílio tributário do sujeito passivo, nos termos de regulamentação a ser realizada pela Receita Federal.

Nesse sentido, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 580, de 2005, instituindo Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (eCAC), com o objetivo de propiciar o atendimento aos contribuintes por intermédio da Internet.

No inciso XII do art. 2º dessa norma complementar disciplinou como se seria fixado o endereço eletrônico a que se refere o art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, *verbis*:

Art. 2º. O eCAC possibilitará, entre outras, as seguintes opções de atendimento:

[...]

XII – criação de endereço eletrônico para comunicação entre a administração tributária e o sujeito passivo.

Em sequência, editou-se a Instrução Normativa SRF nº 664, de 2006, que em seu art. 1º instituiu o Domicílio Tributário Eletrônico DTE:

Art.1º. Ficam aprovados o Termo de Opção por Domicilio Tributário Eletrônico e o Termo de Cancelamento de Opção por Domicilio Tributário Eletrônico constantes, respectivamente, dos Anexos I e II.

§ 1º Os Termos a que se refere o caput estão disponíveis no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (eCAC), na página da Secretaria da Receita Federal na Internet, no endereço

§ 2o. Para acesso ao eCAC é obrigatória a utilização de certificado digital válido, conforme disposto no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 580, de 12 de dezembro de 2005.

A IN SRF nº 580/2005 foi revogada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.077, de 2010, basicamente nos mesmos termos que a anterior, incluindo ainda alguns serviços adicionais. O importante é destacar que no inciso II do art. 2º dessa IN determinou-se que os serviços elencados em seu Anexo II deveriam ser acessados exclusivamente por meio de certificado digital, entre eles a Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE.

Convém ressaltar que, a teor do que dispõe o art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, nenhum contribuinte é obrigado a optar pelo DTE, mas, caso opte, o contribuinte informa que deseja receber todas as comunicações pela sua Caixa Postal no portal do eCAC, não podendo escolher quais tipos de intimações serão ou não realizadas via DTE.

No caso em questão, houve expressado consentimento do sujeito passivo para que a cientificação dos atos processuais se dê por tal modalidade; assim como as certidões de recebimento no domicílio tributário eletrônico e de decurso do tempo, que a princípio presumem-se válidos.

Nesse contexto, considera-se intimado o contribuinte, optante pelo DTE, no momento da abertura da mensagem.

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/04/2008 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. VALIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO PROLATADA.

O recurso interposto após o prazo 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, na forma do art 23 do Decreto nº 70.235/72, não deve ser conhecido pelo colegiado ad quem, revestindo-se de definitividade e irreformabilidade, em âmbito administrativo, o acórdão de primeiro grau exarado, considerando-se válida a intimação eletrônica efetuada através de caixa postal própria, vinculada a regime de Domicílio Eletrônico Tributário DTE, cuja adesão realizou-se espontaneamente pelo contribuinte. Recurso voluntário não conhecido."

(Processo nº 10580.722578/201313, 3ª. Seção - 4ª Câmara - 1ª Turma Ordinária do CARF. Acórdão 3401003.178. Sessão dia 17/05/2016. Publicado dia 01/06/2016)

Portanto, pelas razões acima expostas, entendo que o Recurso Voluntário é intempestivo, razão pela qual resta afastada a preliminar de tempestividade suscitada.

Isso posto, voto por conhecer do recurso voluntário somente em relação à arguição de tempestividade da apresentação do recurso, e negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS